PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8004955-70.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Iranildo Silva Santana Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB/BA: 30.496) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justica: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. iNDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ROL QUE DEVE SER APRESENTADO NA OPORTUNIDADE DA DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PREFACIAL REJEITADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. VARIEDADE DE PSICOTRÓPICOS E MAIOR NOCIVIDADE DE DUAS SUBSTÂNCIAS OUE NÃO JUSTIFICAM O MONTANTE DE AUMENTO DAS BASILARES OPERADO NA ORIGEM. DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PENAS-BASE REDUZIDAS DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. RÉU QUE ADMITE A PROPRIEDADE PARA USO, MAS NÃO RECONHECE A TRAFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. INADMISSIBILIDADE. REPRIMENDA APLICADA SUPERIOR A 04 (QUATRO) E INFERIOR A 08 (OITO) ANOS. REINCIDÊNCIA E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL QUE amparam A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PREVISÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. QUANTUM DE REPRIMENDA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PLEITO DE concessão do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE motivada pelA JUÍZA DE 1º GRAU. pedido de suspensão da multa aplicada ao advogado por abandono do processo. inviabilidade. causídico que foi intimado reiteradamente para apresentar razões recursais e quedou-se inerte, peça que somente foi juntada após intimação do despacho estabelecendo a sanção, sem justificativa para a omissão. exegese do art. 265 do código de processo penal. APELO CONHECIDO E imPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas do Apelante para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Iranildo Silva Santana, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 27522669), in verbis, que "[...] no dia 09 de julho de 2021, por volta das 10:00h, na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, Ilhéus-BA, o denunciado trazia consigo,

para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa bruta total de 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas), e 01 (uma) bucha de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa líquida de 15,19g (quinze gramas e dezenove centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) e 01 (um) cachimbo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16 e Laudo Preliminar de nº 2021 07 PC 002618-01 e Laudo físicodescritivo nº 2021 07 PC 002619-01. Emerge, ainda, dos autos, que durante incursão na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, nesta Urbe, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas, ao perceber a aproximação de uma quarnição da combativa Polícia Militar, tentou o denunciado partir, sem sucesso, rumo à impunidade, momento em que dispensou os aludidos narcóticos, a quantia em dinheiro e o cachimbo referidos ao norte, no entanto, foi alcançado, abordado e preso, em flagrante delito, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 27522776), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 27522813), preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o rol de testemunhas apresentado foi indeferido, acarretando prejuízo ao Réu e comprometendo a elucidação dos fatos. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo ou a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei de Drogas, alegando tratar-se o Apelante de mero usuário. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.242/06 em seu patamar máximo; a modificação do regime prisional para o aberto; a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e, por fim, a suspensão da multa imposta ao patrono do Réu por abandono do processo. IV - A preliminar de nulidade do processo arguida pela Defesa não merece prosperar. Apesar dos argumentos formulados nas razões recursais, a resposta prévia à acusação é o momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal. No caso sob exame, compulsando os autos, constata-se que a defesa preliminar do acusado foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em 27/09/2021, oportunidade na qual foi arrolada a testemunha Ruth Gomes, com a indicação de que compareceria na audiência independentemente de intimação (ID. 27522693). Ocorre que, após o recebimento da denúncia em 30/09/2021 (ID. 27522694), foi acostada petição, em 08/11/2021 - dia anterior à data da instrução, pelo mesmo advogado subscritor das razões recursais, indicando ter sido constituído apenas para aquele ato, quando arrolou novas testemunhas, a saber, Wandeson Souza de Almeida e Samuel Duarte Santos (ID. 27522715). V — Assim, ao iniciar a assentada instrutória, no dia 09/11/2021, após manifestação do Ministério Público impugnando a juntada extemporânea do rol de testemunhas arrolado, a Magistrada de origem fundamentou o indeferimento do pleito da Defesa, que insistiu nas oitivas, ponderando ter havido a preclusão, já que o momento processual oportuno para tanto é com a defesa preliminar. Conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, porque ocorrida a preclusão temporal. Ademais, não se verifica, in casu, que o indeferimento de oitiva das novas testemunhas, cujo rol foi apresentado

intempestivamente, tenha gerado manifesto prejuízo à Defesa do Réu, uma vez que a juntada foi realizada em dia imediatamente anterior à instrução processual, de forma genérica, sem indicação de qualquer empecilho em relação à testemunha arrolada pela Defensoria Pública na defesa preliminar. Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. VI - No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido em Juízo, embora tenha asseverado que estava comprando entorpecentes e, ao ver os policiais, dispensou as drogas e correu, o acusado alegou que os psicotrópicos foram adquiridos para uso próprio e que ainda estava na posse do dinheiro apreendido porque seguer conseguiu efetuar o pagamento do material (ID. 27522717 e PJe Mídias). Contudo. a versão apresentada pelo Réu não encontra amparo no caderno processual, sendo certo que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 27522670, pág. 16); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 27522670, pág. 20 e ID. 27522713, pág. 02), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína em pó e uma pequena pedra na forma de "crack"), e 15.19g (quinze gramas e dezenove centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substâncias de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Erinaldo Barreto Souza e SD/PM Gustavo Brito Santos Silva (ID. 27522768 e PJe Mídias), transcritos em sentença. VII - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, verifica-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos, narrando de forma harmônica a abordagem realizada, em consonância com o relatado na fase preliminar (ID. 27522670, págs. 03 e 05). Nesse ponto, a Juíza de origem consignou que "[de] acordo com os policiais, estavam realizando ronda rotineira na Rua São Mateus, no Alto do Coqueiro, local já conhecido, segundo os policiais ouvidos em juízo, pelo intenso tráfico de drogas. Ao chegarem no local, viram o réu, que ao perceber a presença dos policiais, dispensou um saco e correu, tendo sido posteriormente alcançado pelos policiais militares. Realizada a busca pessoal pelo SD PM Joelson, encontraram a quantia em dinheiro de R\$ 556,00, em espécie, distribuídas em notas de variados valores, sendo que o CB PM Erinaldo retornou até o local em que o réu havia dispensado a sacola e, dentro dela, os policiais apreenderam 23 papelotes com cocaína, uma pequena pedra de crack, pesando no total 17,13g e uma pequena porção de maconha pesando 15,19g". VIII -Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e uniformes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Nesse contexto, a Magistrada a quo pontuou que a versão do Réu não se mostrava verossímil, ressaltando que "se o réu realmente estivesse comprando as drogas no momento em que os policiais chegaram, certamente os policiais também teriam abordado a pessoa ou as pessoas que estavam supostamente vendendo drogas para o acusado. Entretanto, os

policiais relataram que o réu estava andando sozinho na rua quando recebeu a voz de abordagem. Além disso, as drogas, já embaladas para o comércio, em sua maioria, estavam numa sacola plástica, não nos bolsos das vestimentas do acusado, ou em suas mãos, como geralmente ocorre com quem é preso portando drogas para seu consumo pessoal. Não fosse isso o suficiente, soa muito [estranho] que os supostos traficantes tenham entregado as drogas primeiro ao acusado, para somente depois receber o pagamento, que teria sido frustrado pela chegada dos policiais". IX - Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". X - In casu, embora a quantidade de drogas apreendidas não tenha sido expressiva, a variedade dos entorpecentes, quais sejam 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas) de cocaína e 15,19g (quinze gramas e dezenove centigramas) de "maconha"; a forma em que estavam fracionados e acondicionados, o primeiro em 23 (vinte e três) trouxinhas embaladas em saquinhos plásticos transparentes e 01 (uma) pequena pedra de "crack" embalada em sacola plástica, e o segundo em uma pequena porção de erva seca prensada; a apreensão de R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis) reais em espécie, em notas de vários valores, sem comprovação da origem; o fato de o acusado ter sido abordado em local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. XI - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), a Magistrada a quo reputou como desfavorável tão somente a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Com efeito, apesar de terem sido apreendidas drogas de naturezas diversas, quais sejam, maconha, "crack" e cocaína, bem assim não se desconhecer a maior nocividade das duas últimas substâncias, circunstância devidamente reputada como negativa pela Sentenciante, nota-se que a quantidade encontrada não justifica a exasperação das reprimendas basilares em 01 (um) ano, conforme operado na origem, razão pela qual entende-se razoável o aumento em 06 (seis) meses, restando as penas-base redimensionadas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. XII - Na segunda etapa, a

Juíza de origem, acertadamente, reconheceu a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), uma vez que o Sentenciado ostenta condenação definitiva anterior ao fato em comento, com trânsito em julgado no ano 2020, atinente à ação penal nº 0500339-68.2020.8.05.0103, que tramitou na 1º Vara Criminal de Ilhéus, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao pedido de incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), razão não assiste à Defesa, pois, a teor da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justica, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019). Portanto, ausentes atenuantes e aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência, conforme entendimento jurisprudencial, ficam as penas intermediárias estabelecidas em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIII - Avançando à terceira etapa, a Sentenciante afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, argumentando ser "o réu é reincidente, além de já ter sido condenado, em primeira instância, pela prática do crime de tráfico de drogas". No que concerne à aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos. no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Nada obstante, é sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. XIV - Destarte, considerando que o Apelante se trata de réu reincidente, cuja agravante respectiva foi devidamente reconhecida e aplicada em sentença e mantida nesta oportunidade, tem-se que tal circunstância, por si só, torna incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme requerido pela Defesa, por expressa disposição legal, já que ausente o requisito da primariedade. Pertinente observar, nesse aspecto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização da reincidência na segunda e terceira fases do cálculo dosimétrico não configura bis in idem. Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. XV - Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao pedido de modificação do regime prisional para o aberto, uma vez que a reprimenda final foi estabelecida em montante superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, tratando-se o Apelante de acusado reincidente, além de ter sido valorada circunstância preponderante na primeira fase, fatores que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, justificam a manutenção do regime fechado, já fixado em primeira instância, não havendo que se falar em bis in idem nessa operação. De mais a mais, em razão dos motivos que ensejaram a manutenção do regime prisional, competirá ao Juízo das Execuções proceder à detração penal. Inaplicável, ainda, a substituição da sanção corporal

por restritivas de direitos postulada pela Defesa, diante do quantum de pena fixado, consoante exegese do art. 44, inciso I, do Código Penal. XVI Relativamente ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, tal não merece albergamento. Constata-se que a Magistrada singular, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivou, adequadamente, a negativa ao Réu do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de persistirem os "requisitos para a manutenção da prisão preventiva, eis que é reincidente, além de já ter sido condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas [2º Vara Crime de Ilhéus - autos nº 0500790-64.2018.8.05.0103], evidências que revelam o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, impondo-se a manutenção do réu no cárcere para a garantia da ordem pública em decorrência da possibilidade de reiteração criminosa". Ademais, conforme demonstrado, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de entorpecentes, cabendo registrar a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Assim, ratifica-se a custódia cautelar do Recorrente. Ressalte-se que a Sentenciante cuidou de determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (ID. 27522779), consoante se verifica da Execução Penal nº 2000059-23.2020.8.05.0103 -SEEU. XVII - Finalmente, não merece guarida a pretensão de suspensão da multa imposta ao patrono do Réu por abandono do processo, uma vez que, após a interposição tempestiva do Recurso de Apelação, em 22/11/2021, o causídico foi intimado reiteradas vezes (IDs. 27522786, 27522791, 27522795 por diário oficial), inclusive pessoalmente, por WhatsApp (ID. 27522804), para apresentar as respectivas razões, consoante consignado no despacho proferido em 04/03/2022 (ID. 27522805), vindo a juntar a referida peça somente na data de 22/03/2022, sem qualquer justificativa para a anterior omissão, de maneira a acarretar indevido atraso à marcha processual. Logo, a Magistrada singular, de maneira escorreita, em observância ao art. 265 do Código de Processo Penal, aplicou ao patrono a multa no patamar mínimo legalmente previsto de 10 (dez) salários mínimos, além de determinar o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas providências. XVIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XXIX — APELO CONHECIDO E imPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas do Apelante para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentenca vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8004955-70.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, Iranildo Silva Santana, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas do Apelante para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA

CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004955-70.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Iranildo Silva Santana Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB/BA: 30.496) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Iranildo Silva Santana, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8021158-28.2021.8.05.0000 (certidão de ID. 27594610). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 27522771), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 27522776), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 27522813), preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o rol de testemunhas apresentado foi indeferido, acarretando prejuízo ao Réu e comprometendo a elucidação dos fatos. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo ou a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei de Drogas, alegando tratar-se o Apelante de mero usuário. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.242/06 em seu patamar máximo; a modificação do regime prisional para o aberto; a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e, por fim, a suspensão da multa imposta ao patrono do Réu por abandono do processo. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 27522833). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 34391414). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004955-70.2021.8.05.0103 — Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Iranildo Silva Santana Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB/BA: 30.496) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Iranildo Silva Santana, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário

mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 27522669), in verbis, que "[...] no dia 09 de julho de 2021, por volta das 10:00h, na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, Ilhéus-BA, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa bruta total de 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas), e 01 (uma) bucha de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa líguida de 15,19g (guinze gramas e dezenove centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) e 01 (um) cachimbo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16 e Laudo Preliminar de nº 2021 07 PC 002618-01 e Laudo físico-descritivo nº 2021 07 PC 002619-01. Emerge, ainda, dos autos, que durante incursão na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, nesta Urbe, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas, ao perceber a aproximação de uma quarnição da combativa Polícia Militar, tentou o denunciado partir, sem sucesso, rumo à impunidade, momento em que dispensou os aludidos narcóticos, a quantia em dinheiro e o cachimbo referidos ao norte, no entanto, foi alcançado, abordado e preso, em flagrante delito, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 27522776), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 27522813), preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o rol de testemunhas apresentado foi indeferido, acarretando prejuízo ao Réu e comprometendo a elucidação dos fatos. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo ou a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei de Drogas, alegando tratar-se o Apelante de mero usuário. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.242/06 em seu patamar máximo; a modificação do regime prisional para o aberto; a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e, por fim, a suspensão da multa imposta ao patrono do Réu por abandono do processo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. A preliminar de nulidade do processo arguida pela Defesa não merece prosperar. Apesar dos argumentos formulados nas razões recursais, a resposta prévia à acusação é o momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal. No caso sob exame, compulsando os autos, constata-se que a defesa preliminar do acusado foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em 27/09/2021, oportunidade na qual foi arrolada a testemunha Ruth Gomes, com a indicação de que compareceria à audiência independentemente de intimação (ID. 27522693). Ocorre que, após o recebimento da denúncia em 30/09/2021 (ID. 27522694), foi acostada petição, em 08/11/2021 - dia anterior à data da instrução, pelo mesmo advogado subscritor das razões recursais, indicando ter sido constituído apenas para aquele ato, quando arrolou novas testemunhas, a saber, Wandeson Souza de Almeida e Samuel Duarte Santos (ID. 27522715). Assim, ao iniciar a assentada instrutória, no dia 09/11/2021, após manifestação do Ministério Público impugnando a juntada extemporânea do rol de testemunhas arrolado, a Magistrada de origem fundamentou o indeferimento do pleito da Defesa, que insistiu nas oitivas, ponderando ter havido a preclusão, já que o momento processual oportuno para tanto é com a defesa preliminar.

Conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, porque ocorrida a preclusão temporal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Ademais, em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública não noticiou qualquer dificuldade para contato com o réu e seus familiares, tampouco para a identificação de testemunhas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no RHC n. 161.330/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifos acrescidos) Ademais, não se verifica, in casu, que o indeferimento de oitiva das novas testemunhas, cujo rol foi apresentado intempestivamente, tenha gerado manifesto prejuízo à Defesa do Réu, uma vez que a juntada foi realizada em dia imediatamente anterior à instrução processual, de forma genérica, sem indicação de qualquer empecilho em relação à testemunha arrolada pela Defensoria Pública na defesa preliminar. Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Consoante parecer da douta Procuradoria de Justiça: [...] Ademais, o deferimento de produção de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-la, de forma fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). No caso em tela, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.92BR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13014, DJe de **9**014). Frise-se ainda que, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências

requeridas pela defesa, posto que o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (STJ -REsp 1519662 DF 2013/0030595-3). [...] Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido em Juízo, embora tenha asseverado que estava comprando entorpecentes e, ao ver os policiais, dispensou as drogas e correu, o acusado alegou que os psicotrópicos foram adquiridos para uso próprio e que ainda estava na posse do dinheiro apreendido porque seguer conseguiu efetuar o pagamento do material (ID. 27522717 e PJe Mídias), veja-se: "eu tava em casa, eu fui na rua, bem na frente da minha, fui comprar maconha e "pó" e quando eu comprei eu vi a polícia e eu tentei jogar o que eu tinha comprado, eu tentei correr, ele me alcançou e eu me rendi já; só tinha dinheiro que eu tinha ganhado do trabalho; era; era do meu trabalho, que eu ganho por quinzena; eu não tinha pagado, na hora que eu entregar o dinheiro, eu tentei jogar e correr com o dinheiro; R\$ 20,00; o papelote; eu comprei a maconha por R\$ 10,00; a droga eu comprei para mim (sic) usar, estava com meu cachimbo; com a maconha usa, mistura com a maconha e acende, é o mesclado; eu trabalhava com cacau, lá na Cargil, do lado da Caerc; antes eu trabalhava com estocado; de segunda à sexta; de nove horas até as 18 horas; era por quinzena; R\$ 450,00; é, ele trabalha comigo (em relação à Anderson, arrolado pelo advogado constituído); desde de quando eu era de menor, 16 anos; comecei usando maconha, só maconha; aos poucos eu fui começando a usar mais; eu pego a maconha, misturo com a cocaína e ascendo; diária, tipo de hora em hora, quando eu tenho dinheiro é de hora em hora; não (em relação a ter sofrido violência física); não (em relação aos policiais terem ido na casa dele); costumo, por que não é longe, é próximo". (transcrição conforme sentença). Contudo, a versão apresentada pelo Réu não encontra amparo no caderno processual, sendo certo que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 27522670, pág. 16); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 27522670, pág. 20 e ID. 27522713, pág. 02), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína em pó e uma pequena pedra na forma de "crack"), e 15,19g (quinze gramas e dezenove centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substâncias de uso proscrito no Brasil; além do depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Erinaldo Barreto Souza e SD/PM Gustavo Brito Santos Silva (ID. 27522768 e PJe Mídias), transcritos em sentença e reproduzidos a seguir: A testemunha SD/PM Erinaldo Barreto Souza disse que "o local onde o acusado foi encontrado é conhecido já pelo tráfico de drogas ininterruptamente, inclusive nesse momento em que estamos conversando provavelmente existem pessoas lá, por que há uma escala de pessoas nessa localidade para o tráfico de drogas; é um local conhecido por todos os policiais, estávamos lá fazendo incursão quando avistamos o elemento, como o local é costumeiro de tráfico de drogas, ele avistou a guarnição um pouco antes de chegar, tentou evadir, dispensou alguns materiais e a princípio a gente não sabia do que se tratava, foi alcançado e abordado; quando ele foi detido, eu retornei para buscar o que foi lançado, foi encontrado as drogas, eu me recordo da cocaína e do cachimbo claramente, e tinha alguma outra quantidade de drogas que eu não me recordo a quantidade, mas tinha outra quantidade; ao ser abordado, ele foi abordado

por um outro policial o SD Joelson, foi encontrado na posse dele o valor em dinheiro; diante dos fatos, nós conduzimos ele à DP, onde foi registrada a ocorrência; já o conhecia, já o havia prendido há um tempo anterior por posse de arma de fogo; ele já é conhecido na localidade, por ser uma das pessoas que traficam naquele lugar; embalada, mas não me recordo a quantidade; tem a cocaína, e se eu não me engano, crack, acho que tinha três drogas diferentes; tinha uma porção de maconha, mas acho que a maconha era pouca, não me recordo desse detalhe; posse de arma de fogo; a localidade é dominada pelo conhecido 3, que eles chamam de "tudo 3", ele faz parte realmente dessa facção, pois a localidade é comandada pelo mesmo; não que eu me recorde; não lembro da disposição das notas, mas era uma quantia razoável, tinha mais de R\$ 400,00; R\$ 500,00, em média; eu me recordo dele ter dispensado alguns materiais, que ao voltar para buscar, foram encontradas as drogas; mas eu sei que eram três tipos de drogas diferentes; ao ser abordado, condução para DP é a praxe; não (em relação a ter feito diligência na casa do réu); a esposa dele acompanhou até a delegacia, não com a gente, não de viatura, mas ela esteve na delegacia; dispensou a droga; no momento ele estava sozinho; pela manhã, não me recordo o horário exato, não uma movimentação grande, o normal da comunidade; já o havia prendido por posse de arma; não (em relação a ter prendido o réu por posse de droga); comum (traficantes e usuários); não (em relação a ter oferecido resistência à prisão)". A testemunha SD/PM Gustavo Brito Santos Silva afirmou que "estávamos fazendo patrulhamento ali na Rua São Mateus, no Alto do Coqueiro, e já é um local conhecido como ponto de drogas ali, geralmente; aí quando vimos o elemento um pouco mais a frente, foi dado voz de abordagem a ele, ele dispensou o material e correu; um pouco mais a frente conseguimos intercepta-lo, foi guando o comandante da guarnição, o CB Barreto, retornou para ver o que ele tinha dispensado, encontrou o material ilícito; o colega, o SD Joelson fez a busca pessoal no indivíduo e encontrou uma quantia em dinheiro; drogas, aparentemente tinha cocaína e maconha; estava num saco a droga, ele tinha largado num saco; no momento não por que o CB foi buscar e eu fiquei na segurança externa, como é uma área de risco ali tive que ficar mais atento na segurança externa da patrulha; não recordo muito bem com estavam as notas, mas era aproximadamente uns quinhentos e poucos reais; não, era meu primeiro serviço no pelotão, não conhecia o acusado não; era meu primeiro serviço na região, então não tinha muito conhecimento do local; pelo que os colegas relataram, já havia tido uma prisão contra ele; diretamente para a delegacia, o único retorno foi do CB Barreto para pegar o material que ele tinha dispensado; sim, lembro que realmente tinha um cachimbo; sim, chequei a visualizar o acusado dispensando o material; não, não tava movimentado; aparentemente, no momento que correu, só tinha ele, pois só ele que correu, se tinha outro não consegui visualizar não; sim, segundo os colegas que já conhecem a área, é um local de intenso tráfico de drogas; não resistiu à prisão não; na parte que eu figuei na segurança externa não consegui ver nenhuma mulher chegando no local não". Apesar das razões ventiladas pela Defesa, verifica-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos, narrando de forma harmônica a abordagem realizada, em consonância com o relatado na fase preliminar (ID. 27522670, págs. 03 e 05). Nesse ponto, a Juíza de origem consignou que "[de] acordo com os policiais, estavam realizando ronda rotineira na Rua São Mateus, no Alto do Coqueiro, local já conhecido, segundo os policiais ouvidos em juízo, pelo intenso tráfico de drogas. Ao chegarem no local, viram o réu, que ao perceber a presença dos

policiais, dispensou um saco e correu, tendo sido posteriormente alcançado pelos policiais militares. Realizada a busca pessoal pelo SD PM Joelson, encontraram a quantia em dinheiro de R\$ 556,00, em espécie, distribuídas em notas de variados valores, sendo que o CB PM Erinaldo retornou até o local em que o réu havia dispensado a sacola e, dentro dela, os policiais apreenderam 23 papelotes com cocaína, uma pequena pedra de crack, pesando no total 17,13g e uma pequena porção de maconha pesando 15,19g". Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e uniformes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO. CONJUGADA COM A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] 0 Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando

ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Nesse contexto, a Magistrada a quo pontuou que a versão do Réu não se mostrava verossímil, ressaltando que "se o réu realmente estivesse comprando as drogas no momento em que os policiais chegaram, certamente os policiais também teriam abordado a pessoa ou as pessoas que estavam supostamente vendendo drogas para o acusado. Entretanto, os policiais relataram que o réu estava andando sozinho na rua quando recebeu a voz de abordagem. Além disso, as drogas, já embaladas para o comércio, em sua maioria, estavam numa sacola plástica, não nos bolsos das vestimentas do acusado, ou em suas mãos, como geralmente ocorre com quem é preso portando drogas para seu consumo pessoal. Não fosse isso o suficiente, soa muito [estranho] que os supostos traficantes tenham entregado as drogas primeiro ao acusado, para somente depois receber o pagamento, que teria sido frustrado pela chegada dos policiais". Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação

probatória. 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, embora a quantidade de drogas apreendidas não tenha sido expressiva, a variedade dos entorpecentes, quais sejam 17,13g (dezessete gramas e treze centigramas) de cocaína e 15,19g (quinze gramas e dezenove centigramas) de "maconha"; a forma em que estavam fracionados e acondicionados, o primeiro em 23 (vinte e três) trouxinhas embaladas em saguinhos plásticos transparentes e 01 (uma) pequena pedra de "crack" embalada em sacola plástica, e o segundo em uma pequena porção de erva seca prensada; a apreensão de R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis) reais em espécie, em notas de vários valores, sem comprovação da origem; o fato de o acusado ter sido abordado em local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: [...] IV. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É reincidente, mas essa circunstância será valorada na segunda fase. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido crack, maconha e cocaína, sendo o crack droga de alta lesividade à saúde dos usuários, merecendo especial valoração nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Não existem atenuantes. Sendo reincidente, agravo a pena em 16, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pena que torno definitiva, haja vista que não existem outras circunstâncias a serem valoradas. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). V. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu. VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as

condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP, a quantidade da pena aplicada e a reincidência, deve o acusado iniciar o cumprimento no regime fechado. Incabível tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o Sursis em decorrência da quantidade de pena aplicada. [...] (grifos no original) Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), a Magistrada a quo reputou como desfavorável tão somente a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Com efeito, apesar de terem sido apreendidas drogas de naturezas diversas, quais sejam, maconha, "crack" e cocaína, bem assim não se desconhecer a maior nocividade das duas últimas substâncias, circunstância devidamente reputada como negativa pela Sentenciante, nota-se que a quantidade encontrada não justifica a exasperação das reprimendas basilares em 01 (um) ano, conforme operado na origem, razão pela qual entende-se razoável o aumento em 06 (seis) meses, restando as penas-base redimensionadas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda etapa, a Juíza de origem, acertadamente, reconheceu a presenca da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), uma vez que o Sentenciado ostenta condenação definitiva anterior ao fato em comento, com trânsito em julgado no ano 2020, atinente à ação penal n° 0500339-68.2020.8.05.0103, que tramitou na 1° Vara Criminal de Ilhéus, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao pedido de incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), razão não assiste à Defesa, pois, a teor da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019). Portanto, ausentes atenuantes e aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência, conforme entendimento jurisprudencial, ficam as penas intermediárias estabelecidas em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Avançando à terceira etapa, a Sentenciante afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, argumentando ser "o réu é reincidente, além de já ter sido condenado, em primeira instância, pela prática do crime de tráfico de drogas". No que concerne à aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confiramse: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4. $^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a

aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1283996 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, publicado em 03/12/2020). Nada obstante, é sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida, Destarte, considerando que o Apelante se trata de réu reincidente, cuja agravante respectiva foi devidamente reconhecida e aplicada em sentença e mantida nesta oportunidade, tem-se que tal circunstância, por si só, torna incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme requerido pela Defesa, por expressa disposição legal, já que ausente o requisito da primariedade. Pertinente observar, nesse aspecto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização da reincidência na segunda e terceira fases do cálculo dosimétrico não configura bis in idem, a saber: [...] 6. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º – da Lei 11.343/2006), inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. [...] 8. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 709.004/MG, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1º Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.) (grifos acrescidos) Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e guarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao pedido de modificação do regime prisional para o aberto, uma vez que a reprimenda final foi estabelecida em montante superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, tratando-se o Apelante de acusado reincidente, além de ter sido valorada circunstância preponderante na primeira fase, fatores que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, justificam a manutenção do regime fechado, já fixado em primeira instância, não havendo que se falar em bis in idem nessa operação. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SEGUNDA E TERCEIRA FASES. DECOTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO DETERMINADO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A insurgência relativa à utilização de condenação anterior do paciente pela prática do delito previsto no art. 28 da LAD não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. - Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. A causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi negada ao paciente em virtude da manutenção da agravante da reincidência, por expressa previsão legal, ante o não atendimento do requisito relativo à sua primariedade. - Mantida a pena privativa de liberdade do paciente em 5 anos e 10 meses de reclusão, e reconhecida sua reincidência, fica mantido o regime inicial fechado, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 653.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.) (grifos acrescidos) De mais a mais, em razão dos motivos que ensejaram a manutenção do regime prisional, competirá ao Juízo das Execuções proceder à detração penal. Inaplicável, ainda, a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos postulada pela Defesa, diante do quantum de pena fixado, consoante exegese do art. 44, inciso I, do Código Penal. Relativamente ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, tal não merece albergamento. Constata-se que a Magistrada singular, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivou, adequadamente, a negativa ao Réu do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de persistirem os "requisitos para a manutenção da prisão preventiva, eis que é reincidente, além de já ter sido condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas [2º Vara Crime de Ilhéus - autos nº 0500790-64.2018.8.05.0103], evidências que revelam o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, impondo-se a manutenção do réu no cárcere para a garantia da ordem pública em decorrência da possibilidade de reiteração criminosa". Ademais, conforme demonstrado, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de entorpecentes, cabendo registrar a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Assim, ratifica-se a custódia cautelar do Recorrente. Ressalte-se que a Sentenciante cuidou de determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (ID. 27522779), consoante se verifica da Execução Penal nº 2000059-23.2020.8.05.0103 - SEEU. Finalmente, não merece guarida a pretensão de suspensão da multa imposta ao patrono do Réu por abandono do processo, uma vez que, após a interposição tempestiva do Recurso de Apelação, em 22/11/2021, o causídico foi intimado reiteradas vezes (IDs. 27522786, 27522791, 27522795 — por diário oficial), inclusive pessoalmente, por WhatsApp (ID. 27522804), para

apresentar as respectivas razões, consoante consignado no despacho proferido em 04/03/2022 (ID. 27522805), vindo a juntar a referida peça somente na data de 22/03/2022, sem qualquer justificativa para a anterior omissão, de maneira a acarretar indevido atraso à marcha processual. Logo, a Magistrada singular, de maneira escorreita, em observância ao art. 265 do Código de Processo Penal, aplicou ao patrono a multa no patamar mínimo legalmente previsto de 10 (dez) salários mínimos, além de determinar o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas providências. A respeito do tema, já se manifestou a Corte Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO PELO CAUSÍDICO. RAZÕES DE APELAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS. OBRIGAÇÃO DO CAUSÍDICO DE APRESENTAR PETIÇÃO, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heróico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa por abandono do processo (art. 265 do Código de Processo Penal)é aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência ou a não apresentação de uma peça processual. Precedentes. 3. Somente haverá isenção da multa, quando o advogado comprova justa causa para a sua ausência ou para a sua abstenção. Porém, a recusa de praticar atos processuais com base no contrato privado de prestações de serviços, sem renúncia prévia nos autos, não configura justificação aceitável. 4. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifos acrescidos) Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas do Apelante para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Sala das de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Sessões, de Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça